



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**Flávia Polato de Castro**

**ADOLESCENTES INFRATORES E AS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS: uma abordagem literária.**

**Juiz de Fora - MG**

**Dezembro de 2012**

**Flávia Polato de Castro**

**OS MENORES INFRACTORES E AS MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS: uma abordagem literária.**

Monografia de conclusão de curso  
apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Presidente Antônio  
Carlos, como requisito parcial à  
obtenção do título de “Bacharel em  
Direito” e aprovada pelo (a) orientador  
(a):

Prof.<sup>a</sup> Esp. Lívia Barletta Giacomini  
Curso de Direito - UNIPAC

Juiz de Fora - MG

10/12/2012

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Oláucia Boloto de Castro

Aluno

Adolescentes infectores e os cuidados socioeducativos : uma abordagem literária .

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Leandro F. C. M. M.

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 10 / 12 / 2012.

“A força do direito deve superar o direito  
da força”.

(Rui Barbosa)

Dedico este trabalho ao meu amor Gustavo, pois sempre que pensei em desistir, me deu forças para continuar, me apoiando e incentivando, nunca medindo esforços para me ajudar de alguma forma; me fazendo enxergar que por mais que o *caminho* esteja difícil ou doloroso, devo sempre prosseguir, pois, mais à frente, me sentirei vitoriosa. Obrigada por estar sempre ao meu lado. Eu te amo!

## AGRADECIMENTOS

Considerando esta monografia como resultado de uma longa caminhada de 5 anos, agradecer pode não ser tarefa fácil, mas...

Em primeiríssimo lugar agradeço a Deus, pela permissão de mais uma etapa vencida!

Agradeço aos meus pais, exemplos de honestidade e idoneidade, por todo o apoio que foi possível durante essa jornada.

Aos avós, paternos e maternos, principalmente minha avozinha Efigênia, que mesmo não estando fisicamente presente, me deu forças para sempre seguir em frente com sua proteção e amparo.

Aos meus irmãos, Roney e Renan, primos, tios, e todos os familiares que sempre incentivaram e torceram para que tudo desse certo.

Ao meu amor Gustavo, que com seu carinho, atenção, compreensão e principalmente muito apoio fez com que essa caminhada ficasse mais leve e tranquila de ser percorrida.

À minha cachorrinha Belinha, pela alegria diária e amor incondicional, que com toda certeza me ajudaram em todos os dias dessa jornada.

Aos professores, pelo estímulo acadêmico e pela valorização cultural que atribuem ao processo pedagógico. Pela amizade que se construiu para além dos espaços da universidade.

Aos colegas de faculdade, pela amizade que carregaremos para a vida, e pelos dias árduos da profissão.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje.

## RESUMO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui aproximadamente 19 milhões de adolescentes (entre 12 e 17 anos de idade), sendo que desse total, um em cada mil pratica algum ato infracional que resulta em medidas socioeducativas. Ressalta-se que mais de 70% desses delitos são contra o patrimônio. É nesse sentido que este estudo teve como objetivo revisar na literatura os aspectos relacionados aos adolescentes infratores, bem como, mais especificamente, abordar as medidas socioeducativas às quais esses jovens estão sujeitos. Este trabalho realiza abordagens acerca das considerações gerais da adolescência e do comportamento delinquente que os jovens podem desenvolver, assim como discorre sobre a legislação brasileira relacionada à problemática dos adolescentes em conflito com a lei, apresentando um breve histórico sobre o direito penal do menor no Brasil, e considerações acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionando-o ao Código Penal e à Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, descreve as medidas socioeducativas às quais os adolescentes infratores estão sujeitos. Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que com seu caráter pedagógico, estabeleceu no país um sistema de direito penal juvenil, baseado no direito penal mínimo, levando-se em consideração o caráter de defesa social que o mesmo possui. Ainda que os adolescentes que cometem atos infratores sejam inimputáveis, são passíveis da aplicação de medidas socioeducativas, as quais têm como finalidade o aprendizado de convivência em sociedade. As intervenções a que o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas será submetido devem possibilitar a construção de um novo projeto de vida, no qual haja a capacidade de desenvolvimento individual e de integração com o meio social. É na fase de aplicação e execução que o adolescente deve compreender os motivos pelos quais tal medida lhe foi imposta, de forma a reconhecer seus direitos e deveres perante a sociedade, bem como as novas possibilidades que lhe estão sendo oferecidas. A partir do momento em que o sistema jurídico associa-se a um processo eficaz de socioeducação, reconhece a medida socioeducativa, ainda que uma penalidade, como uma ferramenta de (re) construção da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescentes infratores. Medidas socioeducativas. Comportamento juvenil delinquente.

## ABSTRACT

According to data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), Brazil has approximately 19 million adolescents (between 12 and 17 years of age), and of this total, one in every thousand play any offense that results in socioeducative measures. It is noteworthy that over 70% of these crimes are against property. In this sense, this study aimed to review the literature on the aspects related to offenders adolescent and, more specifically, address the socioeducative measures to which these young people are subject. This study makes approaches to the general considerations of adolescence and delinquent behavior that young people can develop, as well as discusses the Brazilian legislation related to the issue of adolescent in conflict with the law, presenting a brief history of the criminal law of the lowest in Brazil, and considerations about the Statute of Children and Adolescents, relating it to the Criminal Code and the Constitution of the Federative Republic of Brazil. It also describes the socioeducative measures to which young offenders are subject. It is noteworthy that the Statute of Children and Adolescents, even with its pedagogical character, established in the country a system of juvenile criminal law, based on the minimum criminal law, taking into account the social character of defense that it has. Although adolescents who commit acts offenders are exempt from punishment are subject to the application of socioeducative measures, which are intended learning coexistence in society. Interventions at the adolescent in fulfillment of socioeducative measures will be submitted should enable the construction of a new project of life, in which there is the ability of individual development and integration with the social environment. It is at the stage of implementation and enforcement that the adolescent must understand the reasons why this measure was imposed in order to recognize their rights and duties towards society and the new possibilities that are being offered. From the moment the legal system is associated with an effective socioeducational recognizes the socioeducative measure, although a penalty as a tool for (re) constructing the human person.

**Keywords:** Statute of Children and Adolescents. Adolescent offenders. Socioeducative measures. Juvenile delinquent behavior.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPITULO I - A ADOLESCÊNCIA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES GERAIS, ANÁLISE HISTÓRICA E EVOLUTIVA.....</b>	<b>11</b>
1.1 Considerações Gerais .....	11
1.2 O Comportamento Delinquente.....	12
<b>CAPITULO 2 - A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA À PROBLEMÁTICA DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....</b>	<b>17</b>
2.1 Breve Histórico do Direito Penal do Menor no Brasil .....	17
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil.....	20
2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente à Luz do Código Penal e da Constituição da República Federativa do Brasil.....	23
<b>CAPÍTULO 3 – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: OBJETIVOS, PECULIARIDADES E RELEVÂNCIA.....</b>	<b>27</b>
3.1 Advertência.....	28
3.2 Obrigação de Reparar o Dano .....	29
3.3 Prestação de Serviços à Comunidade .....	29
3.4 Liberdade Assistida .....	30
3.5 Inserção em Regime de Semiliberdade .....	32
3.6 Internação em Estabelecimento Educacional .....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

A violência urbana e a constante sensação de insegurança que estão presentes rotineiramente nas sociedades contemporâneas, em especial no Brasil, apresentam reflexos em todas as esferas sociais da nação.

Mais especificamente, os jovens são a parcela da sociedade brasileira que mais se destaca como foco de preocupações por parte de estudiosos e gestores das políticas públicas. Isso se deve, principalmente devido ao fato de representarem o futuro de um país e pela adolescência constituir-se em um período de formação da pessoa humana, no qual o indivíduo estabelece uma identidade que, provavelmente, carregará por toda a sua vida.

Contudo, no Brasil, muitos adolescentes encontram algumas dificuldades de inserção socioeconômica devido à evasão escolar, às altas taxas de desemprego e, conseqüente falta de horizontes profissionais, ao investimento escasso em ferramentas socioculturais, ao aumento do uso e tráfico de drogas ilícitas, dentro outros, o que acaba por torna-los passíveis de rupturas da ordem social, de inserção na marginalidade e de comportamentos juvenis delinquentes.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui aproximadamente 19 milhões de adolescentes (entre 12 e 17 anos de idade), sendo que desse total, um em cada mil pratica algum ato infracional que resulta em medidas socioeducativas. Ressalta-se que mais de 70% desses delitos são contra o patrimônio.

Diante desses dados, e levando-se em consideração a inimputabilidade que abarca os adolescentes no Brasil, quais são as formas jurídicas de solução para o cometimento de atos infracionais por esses indivíduos? Quais seus objetivos? Como e quando são aplicadas?

É nesse contexto que este estudo teve como objetivo revisar na literatura os aspectos relacionados aos adolescentes infratores, bem como, mais especificamente, abordar as medidas socioeducativas às quais esses jovens estão sujeitos.

Para possibilitar um melhor entendimento do trabalho, o mesmo foi dividido, além desta introdução, em três capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “A adolescência no Brasil: considerações gerais, análise histórica e evolutiva”, são realizadas abordagens acerca das considerações gerais da adolescência e do comportamento delincente que os jovens podem desenvolver.

Já o segundo capítulo, “A legislação brasileira relacionada à problemática dos adolescentes em conflito com a lei”, apresenta, de forma sucinta, um histórico sobre o direito

penal do menor no Brasil, assim como aborda o Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionando-o ao Código Penal e à Constituição da República Federativa do Brasil.

No capítulo 3, “Medidas socioeducativas: objetivos, peculiaridades e relevância”, são descritas as medidas socioeducativas às quais os adolescentes infratores estão sujeitos, assim como é realizada uma breve análise das mesmas.

Para cumprir com o objetivo proposto neste trabalho, realizou-se uma busca literária acerca do tema por meio da consulta em livros pessoais e de bibliotecas, bem como em publicações e em legislação disponíveis na internet. Após a obtenção do material, realizou-se sua leitura e os materiais pertinentes à pesquisa foram fichados e inseridos nos capítulos. Após a releitura e análise do material, foi possível obter algumas considerações, às quais encontram-se descritas no capítulo “Conclusão”.

## **CAPITULO I - A ADOLESCÊNCIA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES GERAIS, ANÁLISE HISTÓRICA E EVOLUTIVA.**

### **1.1 Considerações Gerais**

A adolescência pode ser definida de diversas maneiras, porém, há um consenso de que se trata de um período do ciclo vital, e não apenas de uma fase intermediária entre a infância e a fase adulta.

No entendimento de De Bonis (2001, p. 304), justifica-se a caracterização da adolescência como um ciclo vital devido a este período da vida constituir-se em um período de transição do desenvolvimento, marcado por alterações consideráveis nas esferas biológica, cognitiva e social (contexto familiar, escolar e grupo de pares) da vida.

Assim, considerada como um fenômeno universal, a adolescência consiste em um período da vida no qual tudo o que acontece é importante para o desenvolvimento das características do indivíduo, tanto enquanto adolescente, quanto adulto.

De acordo com Osório (1992, p. 12), a adolescência tem seu início por volta dos 12 ou 13 anos de idade, quando se iniciam também as transformações físicas da puberdade, e finaliza-se em torno dos 18 ou 19 anos. Contudo, o autor ressalta que, levando-se em consideração a complexidade do processo de desenvolvimento psicossocial dessa fase da vida e não somente as alterações biológicas do indivíduo, a adolescência não pode ser limitada a uma faixa etária específica.

Portanto, a adolescência pode iniciar-se antes das alterações da puberdade e estender-se para além da segunda década da vida; havendo assim, controvérsias sobre o início e término da mesma.

Dentre os critérios que podem ser utilizados para determinar o fim da adolescência, Osório (1992, p. 17) citou: 1) a capacidade de estabelecer uma identidade sexual e relações afetivas estabilizadas; 2) capacidade de assumir compromissos profissionais e mantê-los, 3) aquisição de um sistema de valores pessoais e relação de reciprocidade com a geração antecedente. Ainda de acordo com o autor, esses critérios são observados na classe média brasileira por volta dos 25 anos, com variações para mais ou para menos, de acordo com o contexto sociocultural familiar. Por isso torna-se difícil estabelecer uma idade definitiva para o término da adolescência.

Entretanto, em âmbito nacional, para fins legais, a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece como adolescente o indivíduo com faixa etária entre 12 e 18 anos<sup>1</sup> (BRASIL, 1990).

Para Climaco (1991, p. 77), a adolescência consiste em uma espécie de latência social, criada a partir da necessidade de prorrogar a inserção do indivíduo no mercado de trabalho para que suas famílias possam fornecer aos mesmos uma educação mais prolongada e um melhor preparo técnico-profissional. Contudo, De Bonis (2001, p. 307) ressaltou que em famílias inseridas em classes economicamente mais desfavoráveis o ingresso no mercado de trabalho ocorre de forma mais precoce, tendo em vista as necessidades de sustento e manutenção às quais o indivíduo precisa se inserir.

Em síntese, Osório (1992, p. 70) explicitou que devido às alterações ocorridas na adolescência, alguns indivíduos podem desenvolver-se de forma saudável, enquanto outros podem desenvolver distúrbios psicológicos e/ou comportamentais, os quais foram divididos pelo autor em três grandes grupos: 1) abuso de substâncias químicas, lícitas ou ilícitas; 2) problemas de internalização, manifestados por perturbações emocionais e cognitivas como, por exemplo, depressão e ansiedade, e; 3) problemas de externalização, manifestados por problemas comportamentais ou de atuação.

É válido citar que dentre os problemas de externalização, o mais comumente observado é o comportamento delinquente, o qual será melhor abordado no próximo tópico deste capítulo.

Além disso, pode-se ressaltar que nem sempre o adolescente vivencia problemas em apenas uma das categorias descritas por Osório (1992), podendo experienciar de todos os tipos simultaneamente.

## **1.2 O Comportamento Delinquente**

Apesar de a juventude no século XX, enquanto segmento social, ser uma consequência do prolongamento do período escolar e da necessidade de preparação dos jovens para inserir-se no mercado de trabalho e na vida adulta, pode-se notar que a atual

---

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

adolescência está associada a conflitos, principalmente urbanos, os quais tornaram-se visíveis por meio da rebeldia, revoltas e situações de delinquência.

Nas palavras de Fausto Neto e Quiroga (2007, p. 3), “A questão fundamental (...) é a noção de desvio, fruto de uma desorganização social (e familiar) decorrente de uma forte urbanização e de reduzidas oportunidades oferecidas pela industrialização”. Além disso, pode-se associar como causa a adaptação sociocultural de migrantes e grupos étnicos diferenciados que produziram “zonas de marginalidade” nos centros urbanos. Para os autores, essas zonas seriam propícias para o surgimento de bandos e gangues juvenis.

Essas [zonas] afirmariam uma cultura juvenil segregada socialmente, construída nas disfunções da sociedade industrial e urbana e realimentada pela marginalização e pelo racismo. Além disso, a participação em uma economia desviante ampliaria sua condição de grupos delinquentes, socialmente ameaçadores (NETO; QUIROGA, 2007, p. 3).

Os adolescentes do século XXI refletem, então, a contradição da globalização da economia e a mundialização da cultura, que inversamente dão base aos seus contrários: exclusões, localismos e territorializações. Em muitos casos, os adolescentes não conseguem tornarem-se trabalhadores, e conseqüentemente cidadãos ou sujeitos de direitos, haja vista sua dificuldade de inserção no mercado de trabalho e/ou transição entre o formal, o informal e o ilegal.

Além disso, Fausto Neto e Quiroga (2007, p. 7) ainda associam outros fatores como causas do comportamento inapropriado dos adolescentes, como a incapacidade dos serviços e instituições públicas de cumprirem suas funções básicas no fornecimento de educação, saúde, segurança e justiça adequadas. Com a redução, precariedade ou ausência de recursos públicos, os indivíduos, além de perderem bens coletivos, perdem também as referências coletivas, pois passam a não observar o Estado como gestor de interesses gerais.

A partir do momento em que esses grupos passam a ser privados de interesses e de possibilidades de acesso ao mercado de trabalho, acentua-se o seu isolamento e sua estigmatização, tanto no interior da própria classe mais desprovida de recursos, quanto entre esta e o restante da sociedade.

Sendo assim, a população adolescente começa a vincular-se a diversas estratégias precárias de obtenção de renda, dentre as quais estão inseridas a legalidade e a ilegalidade. Como exemplo, cita-se Zaluar (1994, p. 54) que analisou a criminalidade entre jovens, constatando que o período médio de inserção dos adolescentes no crime dá-se por volta dos

14 anos de idade. Segundo a autora, os traficantes se sentem atraídos por adolescentes devido ao fato de serem considerados mais fáceis de ensinar e controlar, assim como são mais ágeis, além de inimputáveis criminalmente.

Não bastasse isso, a necessidade de consumir bens passa também pela ideia de ganhar dinheiro fácil.

Aqui instaura-se o primeiro círculo vicioso. De uma necessidade, entendida como a incapacidade de adquirir algo socialmente valorizado, chega-se ao vício de ganhar dinheiro fácil e à prática sempre renovada de encher o bolso de dinheiro para ter condições de atender à falta material (ZALUAR, 1994, p. 104).

Zaluar (1994, p. 60) ainda cita outros motivos que ocasionam o envolvimento dos adolescentes ao crime. O primeiro deles consiste na rivalidade, sendo que ao se inserir em um grupo criminoso, o indivíduo recebe proteção e apoio de seus companheiros para executar crimes e/ou vinganças. Já o segundo motivo está associado justamente às más companhias, sendo que, uma vez que o adolescente se associa a esse tipo de pessoa, sente a necessidade de se envolver com o crime e com as drogas para não parecer covarde perante os amigos e, portanto, para não se ver excluído daquele grupo.

Apesar de não associar a pobreza como motivo, tendo em vista que adolescentes de classe média e alta também apresentam comportamentos delinquentes, Zaluar (1994, p. 15) ressaltou que esse fator, quando combinado com as falhas do Estado no estabelecimento de mecanismos de ascensão social, faz com que os jovens optem pela criminalidade.

É lícito citar que a pobreza urbana, indireta ou diretamente, faz com que pais e filhos se afastem, principalmente, devido ao fato de os chefes de família necessitarem se esforçar e, muitas vezes, trabalhar dobrado para sustentar a família. Assim, os menores acabam por ficar sozinhos e instituições como a escola e a polícia assumem um papel que antes era desempenhado apenas pelos pais ou responsáveis.

Para Osório (1992, p. 73), é na adolescência que as principais alterações nos níveis de agressividade e violência de desenvolvem. As consequências de atos agressivos, como danos ou morte, são aumentadas devido à elevação do tamanho e da força física do adolescente, sendo que a mortalidade e morbidade são expandidas pela utilização de armas, muito comum nessa fase. Além disso, a participação em gangues contribui para o acesso a armas e para os altos níveis de delinquência.

É nesse sentido que a delinquência juvenil tem sido pesquisada por diversas ciências como a Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Antropologia e Direito, sendo em cada uma utiliza

de diferentes metodologias de investigação para esclarecer alguns aspectos relacionados a este fenômeno.

Foucault (2004, p. 215) ressaltou que a questão da nomenclatura da delinquência juvenil também varia, podendo ser tida como: delinquência juvenil, distúrbio de conduta, distúrbio de comportamento, comportamento antissocial, comportamento delinquente, criminalidade juvenil e problema de comportamento.

Nesta pesquisa, optou-se por utilizar o termo comportamento delinquente devido ao fato de o mesmo conotar algo momentâneo, transitório, passageiro; pois, o adolescente tem um comportamento delinquente, que pode ocorrer apenas uma vez ou se repetir.

Na opinião de Foucault (2004, p. 216), denominando-se um adolescente como infrator ou delinquente corre-se o risco de abreviar toda sua vida e identidade ao ato infracional cometido. Assim, o indivíduo deixa de ser somente o autor de um ato, para tornar-se o próprio ato em si, ao qual estará fixado por uma série de determinismos psicológicos, sociais e culturais.

Esses adolescentes com comportamento delinquente podem apresentar o diagnóstico do que a *American Psychiatric Association* denominou, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, de Distúrbio da Conduta. De acordo com essa publicação, a principal característica desse distúrbio refere-se a um padrão de conduta persistente, sendo violados os direitos básicos dos outros indivíduos e as normas da sociedade apropriadas para a idade. Esse padrão de comportamento, em geral, faz-se presente em diversos contextos, como em casa, na escola e na comunidade, e causam prejuízos significativos ao bem estar social. Os adolescentes com este distúrbio geralmente iniciam a agressão e reagem agressivamente aos demais, podendo ser fisicamente cruéis com os outros, destruírem a propriedade alheia e se envolverem em roubos. Em comum, esses indivíduos frequentemente apresentam: hábito de fumar, ingerir bebidas alcoólicas ou drogas; início de vida sexual precoce; baixa autoestima; pouca tolerância à frustração; apatia; irritabilidade; explosões temperamentais; negligência provocativa, e; sérias violações de regras. O nível de comprometimento varia de leve a grave, podendo implicar dificuldades legais, impedir a frequência a uma escola comum ou viver em casa e trabalhar (APA, 2002).

De acordo com Fausto Neto e Quiroga (2007, p. 7), as causas do desenvolvimento do comportamento delinquente são complexas, estando associadas a fatores biológicos, sociológicos e psicológicos. Além disso, os jovens com esse tipo de comportamento não formam um grupo totalmente homogêneo, pois diferem na maneira como seu comportamento se desenvolve e se manifesta. Alguns possuem um desenvolvimento, desde a infância,

marcado pelo aumento na severidade de seus comportamentos agressivos; enquanto outros somente apresentam esses comportamentos em fases mais tardias, ou mesmo nunca os apresentam previamente.

Sendo assim, nota-se que buscar por uma só causa do comportamento delinquente torna-se inoportuno, pois, dificilmente um único fator predisporá um adolescente a cometê-lo.

Nesse contexto, Zaluar (1994, p. 70) esclareceu que a sobreposição de influências e experiências negativas é o que influenciará o desenvolvimento de um adolescente, tornando-o apto a apresentar um comportamento delinquente, sendo primordial a noção de acumulação de fatores causais e/ou de risco.

Em síntese, o fim da adolescência consiste no período mais extremo do comportamento delinquente. É nessa fase que o indivíduo abandona esse tipo de comportamento ou os comete de forma cada vez mais séria. Portanto, Santana (2009, p. 24) chamou a atenção para a importância da realização de pesquisas que busquem especificar quais os fatores promovem uma ou outra dessas possíveis trajetórias.

Em relação às intervenções ao comportamento delinquente, em âmbito nacional, os adolescentes com idade inferior a 18 anos, que cometem atos infracionais, por serem inimputáveis, estão sujeitos às medidas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que será melhor descrito no próximo capítulo, que tem por finalidade discorrer sobre a legislação brasileira associada aos adolescentes em conflito com a Lei.

## **CAPITULO 2 - A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA À PROBLEMÁTICA DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.**

O termo delinquência, em âmbito jurídico, refere-se à transgressão de normas codificadas. Sendo assim, o adolescente delinquente, ou infrator, ou ainda autor de ato infracional, é aquele que comete atos infracionais, os quais, por sua vez, são considerados como condutas criminosas ou contravenções.

De acordo com Silva (2002, p. 14), se os atos infracionais são cometidos por um adulto capaz, o levam a um processo judicial, julgamento e condenação. Contudo, quando cometidos por adolescentes, geralmente envolvendo agressão e/ou violência, outros procedimentos são adotados. Para que se possa melhor compreender esse processo, é importante conhecer o desenvolvimento do direito penal do adolescente no país.

### **2.1 Breve Histórico do Direito Penal do Menor no Brasil**

Conforme descrito por Meneses (2006, p. 69), no ano de 1830, foi criado no Brasil o Código Criminal do Império, o qual considerava completamente imputável os indivíduos com mais de 14 anos de idade, sendo que aqueles com faixa etária entre sete e 14 anos eram passíveis de recolhimento as casas de correção, de acordo com o discernimento do Juiz conveniente, pelo tempo que o mesmo achasse necessário, desde que esse período de recolhimento não ultrapassasse os 17 anos de idade.

Já em 1890, foi promulgado o Decreto nº. 847, o qual ficou conhecido como o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, e previa a inimputabilidade de indivíduos abaixo dos nove anos de idade. Contudo, aqueles que tivessem entre nove e 14 anos só eram inimputáveis caso o Juiz decidisse que não tivessem agido com discernimento. Caso contrário, eram passíveis de recolhimento aos estabelecimentos disciplinares industriais, não podendo esse recolhimento ultrapassar os 17 anos de idade.

Já em 1921, a lei nº. 4.242, de 5 de janeiro, afastou a análise biopsicológica até então existente, adotando o critério exclusivamente etário, no qual a inimputabilidade ficou estabelecida ao limite de 14 anos de idade. Dois anos mais tarde, criou-se no país o primeiro

Tribunal de Menores, precedendo o período assistencialista que estava por vir (MENESES, 2006, p. 70).

Ainda no ano de 1923, em 20 de dezembro, o Decreto nº. 16.272 criou normas de assistência social para a proteção dos menores abandonados e delinquentes, sendo que, em 1924, um período basicamente assistencialista quanto à intervenção do Poder Judiciário, foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil.

Já em 12 de outubro de 1927, o Decreto nº. 17.943-A instituiu o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello Matos, em homenagem ao titular do primeiro Juizado de Menores, José Cândido Albuquerque Mello Matos. Este Código abarcava os indivíduos com entre 14 e 18 anos, abandonado ou delinquente, e contrariou o Código de 1890, pois proibiu a submissão de indivíduos que tivessem entre 7 e 14 anos a processo penal, independentemente de ausência ou não de discernimento. Ficou estipulado que o jovem seria recolhido pelo tempo que o Juiz julgasse necessário (MENESES, 2006, p. 70).

O “Código Mello Mattos”, na inserção dos artigos 68 e 69, assim disciplinava:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo (BRASIL, 1927, online).

Contudo, o Código Penal de 1940, instituído pelo Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, regia em seu art. 23 que “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940). Assim, atribuía a análise dos atos que se referiam aos abandonados e delinquentes à legislação especial, com pedagogia corretiva, reafirmando-se o caráter tutelar.

Na “Era Vargas”, em 1942, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), quando então o termo “menor” esteve associado a indivíduos com menos de 18 anos de idade autores de ato contra a lei. Para atender os menores delinquentes, que nesse período já eram separados dos jovens pobres (abandonados, órfãos e etc.), várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criadas com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se pelos castigos físicos e maus tratos para correção dos rebeldes ou suspeitos. Nas instituições que abrigavam meninas, só aumentavam as denúncias de abusos sexuais. Foi então que, em 1964, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a qual assumiu o lugar do SAM e funcionou como ponto de partida para as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM) (MENESES, 2006, p. 71).

Apenas em 10 de outubro de 1979 foi criado um novo Código de Menores, por meio da Lei nº. 6.697, o qual já estava por completo inserido em uma doutrina tutelar. Esse código passou a tratar os menores como objetos da norma jurídica, e manteve a inimputabilidade dos indivíduos com menos de 18 anos, porém, aqueles com entre 14 e 18 que praticavam qualquer infração eram submetidos a procedimentos para apuração de seus atos, sendo passíveis de aplicação de medidas previstas, a critério do Juiz. Além disso, apesar de o menor de 14 anos não responder a procedimento, podia receber medida se fosse considerado em situação irregular (BRASIL, 1979).

O sistema da FEBEM foi considerável no amparo às decisões judiciais que determinavam as internações, porém, lá estavam inseridos jovens que o Juiz de Menores determinava, independentemente de terem cometido atos infracionais ou não.

Como bem explicitou Meneses:

Era utilizada a internação no sistema Febem (privação da liberdade) para situações irregulares, nas seguintes categorias admitidas pelo Código de Menores:

1. menores privados de condições de subsistência;
2. menores vítimas de maus tratos familiares;
3. menores em perigo moral;
4. menores privados de representação ou assistência;
5. menores com desvio de conduta, por inadaptação familiar ou comunitária;
6. menor autor de infração penal (MENESES, 2006, p. 74).

Em nível internacional foi aprovada, no ano de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, estipulando regras imperativas aos países signatários, entre eles o Brasil, como a consolidação da Doutrina da Proteção Integral à Criança. Foi, então, que, em 1990, o Brasil ratificou a Convenção criando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fazendo valer a política que se desenhava: a da proteção integral (MENESES, 2006, p. 75).

## **2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e surgiu em decorrência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, pela primeira vez na história do país, cuida da questão da criança e do adolescente como prioridade absoluta, considerando dever da família, da sociedade e do próprio Estado a sua proteção integral.

Com o estabelecimento desta nova legislação ocorre um reordenamento das estruturas e concepções sobre infância e juventude, pois, segundo Meneses (2006):

O sistema de garantias reconhecido ao cidadão passou a ser estendido ao público infante-juvenil, tanto à criança e ao adolescente em situação de risco, como em conflito com a lei, que, antes, pela doutrina até então vigente, uniam-se em um conceito de situação irregular. Com ela, surge o princípio da legalidade para verificação dos atos dos não mais menores, mas adolescentes (MENESES, 2006, p. 76).

Na opinião de Gonçalves (2002, p. 13), a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, aboliu-se o termo “menor” e passou-se a utilizar os termos “criança” e “adolescentes”, os quais se tornam cidadãos, sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento que devem ser tratadas com prioridade absoluta. Além disso, os termos “menor infrator”, “crime”, “pena”, foram substituídos por “adolescente autor de ato infracional ou em conflito com a lei”, “ato infracional” e “medida socioeducativa”, respectivamente.

É válido citar que a doutrina da proteção integral reconheceu, em seu art. 2º, crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (dos 12 aos 18 anos) como cidadãos sujeitos de direitos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Conforme descrito por Silva (2002, p. 19-20), com o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a existir uma diferenciação e especialização no atendimento, no qual as crianças e adolescentes abandonados são separados dos adolescentes autores de atos infracionais. Além disso, “as crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, abandonados ou em qualquer outra situação de risco, passam a receber medidas de proteção, que incluem a internação em abrigos”.

Contudo, conforme ressaltou Meneses (2006, p. 76), o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu a necessidade de intervenção judicial para responsabilizar o adolescente infrator, porém, não mais de forma subjetiva como ocorria anteriormente, mas com garantias processuais. Sendo assim, ficou assegurada ao adolescente em conflito com a lei a “existência do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da privação da liberdade (internação) como medida breve e excepcional, da aplicação de medidas socioeducativas, entre outros”.

Em síntese, três sistemas de garantias são estipulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: 1) o sistema primário – refere-se às políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; 2) o sistema secundário – que se relaciona à proteção, e; 3) o sistema terciário – onde se inserem as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional (que serão melhor descritas no terceiro capítulo deste estudo).

Esses três sistemas operam, ou pelo menos deveriam operar, de forma harmônica, com acionamento gradual de cada um deles. Quando o adolescente escapar ao sistema primário de prevenção, o sistema secundário deve ser acionado, cujo grande agente operador deve ser o Conselho Tutelar. Já quando ao adolescente é atribuída a prática de algum ato infracional, o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas socioeducativas, será acionado (Polícia/Ministério Público/Defensoria/Judiciário/Órgãos Executores das Medidas Socioeducativas).

Na opinião de Saraiva (2008, p. 9), o acionamento destes sistemas é realizado de forma integrada, interessando ao sistema terciário de prevenção o adolescente na condição de vitimizador. Portanto, apenas a prática de conduta descrita na lei como crime ou contravenção sujeita o adolescente a este sistema. Enquanto vitimizado, seja da exclusão social, da

negligência familiar, etc., o adolescente deve ser submetido à medidas do sistema secundário de prevenção (da proteção), de nítido caráter preventivo à delinquência.

É válido citar as palavras de Meneses (2006, p. 76-77), segundo a qual, “Ato infracional que nada mais é do que a adequação do comportamento do adolescente ao fato definido na lei penal como crime”.

A esse respeito, Martins (2004) se posicionou:

O ECA, por outro lado, além de positivizar ordinariamente direitos materiais da infância e juventude, estabeleceu novas formas de buscar-se a eficácia dos mesmos não só por meio da previsão de procedimentos processuais para a defesa desses direitos, como também através das novas formas de articulação que propôs entre o Estado e a sociedade civil, num sistema amplo de viabilização, atendimento e garantia de direitos, sustentado em três eixos fundamentais: o de proteção integral da criança e do adolescente; o de vigilância, que se relaciona ao cumprimento do que o próprio ECA prevê; e o de responsabilização pelo não atendimento, atendimento irregular ou violação de direitos individuais ou coletivos (MARTINS, 2004, p. 66).

Na opinião de Martins (2004, p. 66), os principais agentes desta diretriz passaram a ser as Secretarias de Segurança Pública, o Ministério Público, os Conselhos de Direitos da Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, bem como as Associações legalmente constituídas.

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente positivou uma política funcional voltada para a proteção integral da criança e do adolescente alicerçada em instrumentos não mais repressivos, e sim, pedagógicos e que respeitam a condição peculiar de desenvolvimento dos sujeitos de direitos que tutela.

Para Martins (2004, p. 67), o Estatuto da Criança e do Adolescente fixou uma Justiça de caráter preventivo, que prevê como dever do Poder Público assegurar-se o direito da criança e do jovem à convivência e desenvolvimento no meio familiar, por meio do art. 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Em síntese, o adolescente só poderá ser sancionável em determinadas situações, recebendo medidas socioeducativas apenas quando do cometimento de atos descritos na Lei (Penal) como crime e contravenção. Não existe mais o vago e impreciso conceito de “desvio de conduta”, tantas vezes invocado no anterior sistema, alicerçado na Doutrina da Situação Irregular para segregar “menores” inconvenientes.

Pode-se dizer, então, que a política de atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a preocupação com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes por meio, primeiramente, de políticas sociais básicas.

### **2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente à Luz do Código Penal e da Constituição da República Federativa do Brasil**

Antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, a Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico do Brasil os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus arts. 227 e 228:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

O art. 227 da Carta Magna fortalece o princípio da Prioridade Absoluta como um preceito fundante da ordem jurídica, voltando-o para a criança e o adolescente. Encontram-se estabelecidos neste dispositivo, os fundamentos do Sistema Primário de Garantias, o qual dispõe sobre as diretrizes para uma política pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Em síntese, esses princípios norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual é tido, na opinião de Saraiva (2008, p. 8), como a versão brasileira do texto da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança.

Já o disposto no art. 228 da Constituição Federal, é confirmado pelo Estatuto ao estabelecer a inimputabilidade penal daqueles com idade inferior a 18 anos completos.

Ressalta-se que apesar de haver em alguns setores sociais a reivindicação pela redução da idade de imputabilidade penal para que jovens com 16 anos de idade, ou mais, sejam sujeitos ao chamado sistema penal adulto, pela análise da Lei Maior, essa teoria torna-se inconstitucional, levando-se em consideração que o direito estabelecido no art. 228 consiste em cláusula pétrea (SARAIVA, 2008, p. 6).

Além disso, a redução da maioridade penal vai de encontro ao estabelecido pelo art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança (UNICEF, 1990), no qual está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países, em face ao contexto normativo da Convenção. Já o texto da Convenção torna-se Lei interna, de caráter constitucional, com base no parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal Brasileira.

Art. 5º [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É válido citar que, desde o estabelecimento da Constituição Federal de 1988, que o adolescente somente está sujeito à medida socioeducativa se ao mesmo for atribuída a prática de uma conduta típica. Tal disposição foi corroborada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com Saraiva (2008, p. 17), em âmbito das sanções do Estatuto, existem medidas socioeducativas que possuem a mesma correspondência das penas alternativas do Código Penal, haja vista a prestação de serviços à comunidade (incorporada na legislação penal adulta do Brasil desde 1984), prevista em um e outro sistema, com praticamente o mesmo perfil.

Contudo, para que o jovem seja submetido à ação estatal com vistas à sua socioeducação, faz-se necessário que sua conduta reprovável seja passível da resposta socioeducativa a qual se pretende lhe impor. Além de típica, Saraiva (2008, p. 16) esclareceu que tal conduta precisa ser antijurídica; não sendo praticada sob o enfoque de quaisquer das justificadoras legais, as causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I - em estado de necessidade;  
II - em legítima defesa;  
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

Assim, se o adolescente agiu, por exemplo, em legítima defesa, como penalmente imputável, terá de ser absolvido, mesmo tendo praticado um fato típico. Será absolvido com fundamento no art. 189, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por não constituir o fato um ato infracional.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença: [...]  
III - não constituir o fato ato infracional (BRASIL, 1990).

Deve-se levar em consideração o conceito de crime (ato típico, antijurídico e culpável), sendo que, não constituindo-se antijurídico não será a conduta típica crime e, não sendo a conduta típica crime, também não será ato infracional.

Segundo Saraiva (2008, p. 18), ao se excluir o pressuposto da culpabilidade do ponto de vista da imputabilidade penal, os outros elementos da culpabilidade devem ser considerados. Nesse sentido, se o Estado pretende sancionar o adolescente com alguma medida socioeducativa, deve reconhecer sua potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, circunstâncias que levam à reprovabilidade da conduta.

Além disso, o adolescente portador de sofrimento psíquico também não é passível de aplicação de medidas socioeducativas. Ainda que atinja a idade de imputabilidade penal, permanecerá inimputável pelo disposto no art. 26 do Código Penal.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Nas situações em que esse jovem cometer ato infracional, o mesmo será considerado sem a responsabilidade juvenil, tendo em vista sua incapacidade para cumprir medida socioeducativa, de acordo com o art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual impõe que “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, devido à sua incapacidade de cumprir a medida socioeducativa, o adolescente deve ser submetido a uma medida de proteção, sendo internado em hospital psiquiátrico ou submetido a tratamento ambulatorial, segundo o art. 101, V, do Estatuto:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (BRASIL, 1990).

Em síntese, a Constituição Federal em associação ao Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram um sistema de responsabilização do adolescente ao qual é atribuída a prática de atos infracionais, criando um Direito Penal Juvenil, tido como especial, principalmente levando em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento do sujeito desta norma; porém, alicerçado em um conjunto garantista do Direito Penal que objetiva a consumação de seu fim socioeducativo.

É nesse contexto que o próximo capítulo aborda as medidas socioeducativas às quais estão sujeitos os adolescentes que cometem atos infracionais no Brasil.

### **CAPÍTULO 3 – MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: OBJETIVOS, PECULIARIDADES E RELEVÂNCIA.**

Ainda que as medidas socioeducativas sejam tidas como um procedimento estatal em nome da segurança social relacionado ao comportamento em conflito com a lei, há inserido nesta situação um adolescente que necessita identificar que as regras infringidas precisam sofrer uma sanção, como imposição de limites, porém, com a finalidade educacional, o que envolve uma oportunidade de entender os prejuízos causados por seus atos à sociedade, bem como, as alternativas que lhe são proporcionadas para superar o comportamento que o levou a um processo judicial.

No entendimento de Meneses (2006, p. 1000), o adolescente não compreende a finalidade da medida socioeducativa se a receber sem o esclarecimento de a mesma constituir-se como parte de um conjunto de regras de convivência e respeito. Nesses casos, o adolescente entenderá a medida como uma punição pelo seu ato e, após cumpri-la, acabará por realizar outras condutas semelhantes.

Nesse sentido, faz-se necessário uma abordagem interdisciplinar da medida socioeducativa – levando-se em consideração o seu caráter de educação para viver em sociedade –, sendo que cada ciência (jurídica, social e educativa) pode identificar a natureza de tal medida, cabendo ao operador do direito reconhecer a todas. Só assim será possível identificar, na fase processual, qual a medida mais adequada como resposta ao ato infracional.

De acordo com Saraiva (2008, p. 16), é importante que as sanções aplicadas a adolescentes infratores se dê dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania.

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê e sanciona medidas socioeducativas e medidas de proteção eficazes, aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional, descritas em seu art. 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Então, em síntese, apenas adolescentes (12 aos 17 anos) são passíveis da aplicação das medidas socioeducativas, sendo que, para cada ato infracional, uma ou mais medidas podem ser atribuídas, levando-se em consideração princípios de proporcionalidade, necessidade e individualização.

Na opinião de Meneses (2006, p. 107), essa individualização está associada ao próprio adolescente, dependendo de sua personalidade, sua conduta social e o grau de reprovabilidade que se atribui à sua conduta.

Nesse contexto, dentre os critérios de análise do ato infracional e da consequente medida a ser aplicada, encontram-se: 1) de onde surgiu a conduta infracional; 2) a extensão do dano; 3) o modo de agir do adolescente, e 4) os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal aos maiores imputáveis.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Com isso, o tempo de permanência em determinada medida socioeducativa (descritas individualmente a seguir) ficará a critério do sistema de justiça.

### **3.1 Advertência**

O art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (BRASIL, 1990).

A finalidade educativa desta medida consiste na única razão para considerá-la como uma medida socioeducativa, desde que, verdadeiramente, os operadores do direito possuam a responsabilidade de quem se compromete com os resultados oriundos de tal aplicação.

Em resumo, Meneses (2006, p. 116) afirmou que a finalidade educativa está diretamente associada à compreensão por parte do adolescente e de seus familiares do objetivo maior desta medida. A família tem papel importante no reconhecimento do objetivo da advertência, pois é ela quem servirá de suporte para as condutas futuras do adolescente infrator.

Caso não haja a compreensão da real finalidade da advertência à qual o adolescente está sendo submetido, o mesmo acaba por entendê-la como simples censura verbal, não havendo socioeducação.

### **3.2 Obrigação de Reparar o Dano**

De acordo com o disposto no art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, o operador do direito poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou qualquer outra forma que possibilite a compensação do prejuízo para vítima.

Contudo, ressalta-se que se o adolescente for impossibilitado de cumprir tal medida, não se deve transferir esta responsabilidade para os pais ou responsáveis, o que faria com que a medida perdesse o cunho socioeducativo para tornar-se mera punição.

Nesses casos, segundo Volpi (2001, p. 77), deve-se aplicar uma das outras duas medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida.

### **3.3 Prestação de Serviços à Comunidade**

Em relação à prestação de serviços à comunidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente assim disciplina:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Conforme explicitado por Meneses (2006, p. 118), esta medida não é exclusiva do público adolescente infrator, tendo em vista que está inserida também no direito penal adulto, tida como alternativa à prisão em crimes de menor gravidade.

A diferença, no caso dos adolescentes infratores, é que a medida não se finda exclusivamente com a estipulação de carga horária. Há nessa situação uma análise subjetiva sobre a eficácia do tempo estipulado para a medida em relação ao cumprimento do objetivo maior da aplicação da mesma, a finalidade educativa.

No entendimento de Volpi (2001, p. 83) a medida de prestação de serviços à comunidade é constituída de um forte apelo comunitário e educativo, tanto para o adolescente infrator quanto para a comunidade, que deverá responsabilizar-se pelo desenvolvimento e socialização do mesmo.

Sendo assim, nota-se que ao adolescente é proporcionada uma oportunidade de experienciar a vida comunitária, os valores sociais, bem como o compromisso social.

Contudo, o funcionamento dessa medida socioeducativa está associado à comunidade, através de programas vinculados a órgãos públicos e organizações não governamentais, devendo o processo ser coordenado por um programa municipal especializado.

### **3.4 Liberdade Assistida**

A medida socioeducativa de liberdade assistida está prevista no art. 118 do Estatuto, que discorre:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso (BRASIL, 1990).

Esta medida é oriunda dos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, e tem sido reconhecida na doutrina como a melhor medida para a recuperação do adolescente infrator, principalmente, nos casos em que o mesmo pode permanecer com a própria família (MENESES, 2006, p. 120).

Em resumo, refere-se ao acompanhamento do adolescente infrator de forma pedagógica. Esse acompanhamento é realizado, conforme o §1º do art. 118 e o caput do art. 119, por um orientador judiciário – pessoa que possui a função de orientar e auxiliar o adolescente no entendimento do caráter educativo da medida socioeducativa que lhe foi imposta. Este orientador deve acompanhar a vida familiar, escolar, profissional e comunitária do adolescente, realizando visitas domiciliares, contato escolar e diversos encaminhamentos, devendo ser uma pessoa capaz de impor ao jovem noções de limite, autoridade e também de afeto.

A liberdade assistida, na opinião de Silva (2002, p. 56), é a medida socioeducativa que mais pode apresentar sucesso, se aplicada de forma correta; pois, intervém no cotidiano familiar e também social do adolescente, com vistas a resgatar suas potencialidade e auxiliá-lo no estabelecimento de um novo projeto de vida.

O estabelecimento desse novo projeto de vida associado ao fortalecimento dos vínculos sociais dos adolescentes proporciona aos mesmos uma visão positiva, e não punitiva, da imposição da medida socioeducativa, o que cumpre de forma eficaz seu objetivo maior.

### **3.5 Inserção em Regime de Semiliberdade**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a inserção do adolescente infrator em regime de semiliberdade, de acordo com o disposto no art. 120:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

Essa medida pode ser aplicada tanto diretamente, como após um período do cumprimento de medida de internação. Não há período estabelecido, devendo o operador do direito analisar, individualmente, o tempo necessário para que a finalidade da medida socioeducativa seja cumprida.

Conforme descrito por Silva (2002, p. 20), na Fundação de Atendimento Socioeducativo, instituto criado para atender aos adolescentes que cumprem as medidas de semiliberdade e internação (esta última, abordada no próximo tópico), o jovem deve participar de atividades pedagógicas, adequadas à sua idade, sexo e personalidade, que visem a sua reeducação e reintegração à família e sociedade.

### **3.6 Internação em Estabelecimento Educacional**

A internação em estabelecimento educacional está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida de caráter excepcional, reservada aos atos graves. Assim dizem os arts. 121 e 122:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A medida de internação representa a privação da liberdade do adolescente infrator, a qual a sociedade exige sob a justificativa de que a redução da violência seja alcançada por meio deste procedimento.

Contudo, na opinião de Meneses (2006, p. 112), a execução das medidas socioeducativas deve estar sempre embasada em sua maior finalidade: ser educativa. Nas palavras da autora, “Se educativa é a construção do sujeito, individualmente, com a construção de valores para reconhecimento de sua cidadania, em nada contribui o isolamento do adolescente infrator”. A autora chamou a atenção para o fato de que o atual modelo socioeducativo impõe disputas internas de espaço, citando a superlotação das Fundações de Atendimento Socioeducativo, destinadas ao cumprimento das medidas de inserção em regime de semiliberdade e de internação.

É nesse contexto que devem ser esclarecidos os critérios básicos que são estipulados para que essa internação seja concretizada, os quais estão inseridos nos arts. 123 e 124, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Ao que se pode observar, levando em consideração os critérios básicos acima citados, apesar de ter ocorrido um considerável processo de alterações nas políticas públicas e no sistema de atendimento ao adolescente infrator no Brasil, a inserção desses jovens nas Fundações de Atendimento Socioeducativo ainda não tem se apresentado como uma intervenção eficaz na modificação do comportamento juvenil delinquente.

Como exemplo, pode-se citar um estudo realizado por Volpi (2001), no qual foi analisada a internação sob o ponto de vista de 228 adolescentes infratores internados em Belém, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Recife e São Paulo. Nas palavras do autor:

A experiência da privação de liberdade, quando observada pela percepção de quem a sofreu, revela toda a sua ambigüidade e contradição, constituindo-se num misto de bem e de mal, castigo e oportunidade, alienação e reflexão, cujo balanço final está longe de ser alcançado, uma vez que as contradições da sociedade nunca serão isoladas no interior de qualquer sistema, por mais asséptico que ela seja (VOLPI, 2001, p. 56).

De acordo com Saraiva (2008, p. 12), têm sido observados efeitos negativos no desenvolvimento emocional e social de adolescentes institucionalizados, os quais podem estar associados às privações de experiências de vida ou à ocorrência de experiências altamente estressantes dentro das instituições.

Além disso, Foucault (2004, p. 244) esclareceu que uma vez que o indivíduo começa a cometer atos infracionais, os quais não são tolerados socialmente, o mesmo tende a se associar a outros indivíduos que possuam o mesmo tipo de comportamento e que valorizam esta prática.

Assim, nas Fundações de Atendimento Socioeducativo os adolescentes infratores têm essa associação facilitada, pois estão em um local fechado e com pouco contato com o “mundo exterior”, e esta influência pode reforçar seu comportamento delinquente, bem como, restringir as possibilidades de construção de novos estilos de vida e criação de vínculos adequados com a sociedade.

Silva (2002, p. 22) acrescentou que em diversas situações as instituições educativas não conseguem proporcionar escolaridade para todos os adolescentes inseridos. Em suas palavras: “Isto ocorre devido a uma série de limitações estruturais inerentes ao atual sistema de atendimento ao jovem autor de ato infracional [...] que colaboram para a permanência do jovem infrator numa eterna situação de risco para seu desenvolvimento”.

Na opinião de Saraiva (2008, p. 12), a atual crise no sistema brasileiro de atendimento a adolescentes infratores submetidos a medidas socioeducativas de internação ou regime de semiliberdade “só não é maior que a crise do sistema penitenciário”, o que torna o cumprimento dessas medidas tão ou mais aflitivo que a pena de prisão do sistema penal.

Sendo assim, ao que indicam os autores, tem-se estabelecido um sistema no Brasil, no qual a finalidade educativa não está sendo colocada como fator primordial, o que torna a medida de internação meramente penal, e não socioeducativa.

Deve-se estabelecer nessas instituições uma estrutura que proporcione aos internos a chance de criarem novos tipos de comportamentos, por meio do abandono do comportamento juvenil delinquente.

A privação da liberdade desses jovens infratores deve reprimir o comportamento compulsivo-agressivo do mesmo, porém, deve estar associada ao estudo e ao trabalho, bem como aos demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente visando permitir a criação da cidadania, do respeito e da dignidade.

## CONCLUSÃO

No mundo contemporâneo, teoricamente caracterizado pela inclusão e integração social, há indivíduos que parecem “andar na contramão”, associando-se a situações que vão de encontro ao bem estar social. Muitas vezes esses indivíduos estão vivendo sua adolescência, um período de transformações físicas, comportamentais e sociais, no qual tudo o que acontece é importante para o desenvolvimento das características do indivíduo, tanto enquanto adolescente, quanto adulto.

É por essas características tão importantes que no Brasil a legislação referente aos adolescentes tem caráter protecionista e estabelece a inimputabilidade dos indivíduos com menos de 18 anos de idade.

Porém, considerando que os indivíduos que possuem entre 12 e 17 anos de idade são passíveis do cometimento de atos infracionais é que este estudo revisou na literatura os adolescentes infratores e as medidas socioeducativas que a eles são impostas.

Foi possível observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que com seu caráter pedagógico, estabeleceu no país um sistema de direito penal juvenil, baseado no direito penal mínimo, levando-se em consideração o caráter de defesa social que o mesmo possui.

Ainda que os adolescentes que cometem atos infratores sejam inimputáveis, são passíveis da aplicação de medidas socioeducativas, as quais têm como finalidade o aprendizado de convivência em sociedade. Contudo, para que essas medidas sejam eficazes, faz-se necessária uma intervenção interdisciplinar em sua execução, de ordem jurídica, social e educativa, pois, do contrário, estar-se-á sonhando a garantia do adolescente.

Em síntese, as intervenções a que o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas será submetido devem possibilitar a construção de um novo projeto de vida, no qual haja a capacidade de desenvolvimento individual e de integração com o meio social. É na fase de aplicação e execução que o adolescente deve compreender os motivos pelos quais tal medida lhe foi imposta, de forma a reconhecer seus direitos e deveres perante a sociedade, bem como as novas possibilidades que lhe estão sendo oferecidas.

Finalizando, cita-se a importância da realização de novos estudos que possam identificar a real situação referente aos resultados obtidos com a aplicação das medidas socioeducativas, bem como a necessidade de formação de uma estrutura mais adequada para

que a execução dessas medidas possa se dar de forma satisfatória e em conformidade com seu objetivo principal: a socioeducação.

A partir do momento em que o sistema jurídico associa-se a um processo eficaz de socioeducação, reconhece a medida socioeducativa, ainda que uma penalidade, como uma ferramenta de (re) construção da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – APA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais** – DSM-IV-TR. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_29.03.2012/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/CON1988.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. **Decreto nº. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. **Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_infancia\\_juventude/legislacao\\_geral/leg\\_geral\\_federal/LEI\\_6697\\_79.HTM](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/legislacao_geral/leg_geral_federal/LEI_6697_79.HTM)>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 10 fev. 2012.

CLIMACO, A. A. S. **Repensando as concepções de adolescência**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Curso de Pós-Graduação em Psicologia da Educação, São Paulo, 1991.

DE BONIS, D. Trabalho do adolescente: oportunidade x exploração. In: LEVISKY, D. L. (Org.). **Adolescência e Violência: ações comunitárias na prevenção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001. p. 303-313.

FAUSTO NETO, A. M. Q.; QUIROGA, C. **Juventude urbana pobre: manifestações públicas e leituras sociais**. 2007. Disponível em: <<http://portalmultirio.rio.rj.gov.br/seculo21/pdf/juventude%20urbana%20pobre-H3.5.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 29. ed. Trad.: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2004.

GONÇALVES, L. L. **A vez e a voz de adolescentes em prestação de serviços à comunidade na UFRGS: ato infracional e educação**. 2002. 174 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Educação, Porto Alegre, 2002.

MARTINS, D. C. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sóciojurídica**. Revista de Iniciação Científica da FFC, v.4, n.1, 2004. Disponível em: <<http://revistas.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/71/73>>. Acesso em: 10 out. 2012.

MENESES, E. R. **O Ministério Público e as medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 2006. 172 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação, Porto Alegre, 2006.

OSÓRIO, L. C. **Adolescente Hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. 103 p.

SANTANA, L. S. **A medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade: estudo de caso em uma unidade de execução**. 2009. 75 F. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2009.

SARAIVA, J. B. **O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal, nem direito penal máximo**. 2008. Disponível em: <<http://www.jbsaraiva.blog.br/blog/wp-content/uploads/2008/07/adolescente2.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.

UNICEF. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id109.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id109.htm)>. Acesso em: 25 out. 2012.

VOLPI, M. **Sem Liberdade, Sem Direitos**. São Paulo: Cortez, 2001.

ZALUAR, A. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro: Revan, 1994.